



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA

GABINETE DO PREFEITO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 130, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.

"Dispõe sobre normas e procedimentos para prevenção e erradicação do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no município de Pacaraima e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PACARAIMA, ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre normas para a adaptação, prevista no Parágrafo Único do artigo 259 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, dos órgãos da administração pública municipal com vista à execução de programas, projetos e ações de prevenção e erradicação do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no Município.

Art. 2º – O Poder Executivo promoverá, em articulação com órgãos do poder público, entidades não governamentais e setor empresarial a execução de programas, projetos e ações previstas no artigo 1º desta Lei, na forma de educação, prevenção, tratamento, reabilitação, bem como punição de pessoas físicas e jurídicas envolvidas com abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no Município, especialmente:

I – Alerta e orientação à sociedade civil, na forma de campanhas para o atendimento e encaminhamento do problema;

II – Implementação de programas de orientação sexual nas escolas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio do Município;

III – Definição de mecanismos de orientação e comprometimento de entidades, órgãos e empresas para a prevenção e denúncia de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;

IV – Fiscalização intensiva e sistemática nos locais mencionados no art. 4º desta Lei;

V – Aplicação das penalidades estabelecidas na presente Lei, independentemente das sanções legais cabíveis.

Art. 3º – O Poder Executivo, com a participação do Conselho Tutelar, e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborará a proposta de trabalho para atender aos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 4º – Fica instituído o "Selo da Proteção", símbolo da ação de prevenção e combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, a ser distribuído, juntamente com toda a orientação educativa, ética e



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAÍMA

GABINETE DO PREFEITO

legal a órgãos públicos, entidades não Governamentais e empresas privadas que participarem dos programas, projetos ou ações previstos nesta Lei.

Parágrafo Único – Será concedido o “Selo de Destaque” àquele que, a critério do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, apresentar melhor desempenho na ação a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 5º – Os estabelecimentos comerciais e empresas prestadoras de serviços em cujo recinto, meios de transporte ou outras situações sob sua responsabilidade, ocorrerem casos de exploração sexual de crianças e adolescentes, ficarão sujeitos a:

I – Multa de R\$ 1.500 UFIMs (mil e quinhentas unidades fiscais do município), na primeira autuação;

II – suspensão por 30 (trinta) dias do alvará de funcionamento, cumulado com a multa de 3.000 UFIMs (três mil unidades fiscais do município), na primeira reincidência;

III – cancelamento definitivo do alvará de funcionamento, cumulado com a multa de 5.000 UFIMs (cinco mil unidades fiscais do município), na segunda reincidência.

Art. 6º – Todos os anúncios publicitários de espetáculos eróticos, boates eróticas, casas de massagens, serviços de acompanhante e outros expressos em qualquer canal de comunicação no âmbito do Município deverão veicular junto ao seu texto, de forma clara e inteligível, o seguinte informe: **“Exploração sexual e/ou maus tratos contra crianças e adolescentes são crimes. Disque SOS Criança - *1407”.**

Parágrafo Único – Para efeitos deste artigo, consideram-se responsáveis pelo anúncio o prestador do serviço anunciado, bem como a empresa que o veiculou.

Art. 7º – Motéis, hotéis, pensões, boates, casas de espetáculos eróticos, casas de massagens e congêneres deverão afixar nas respectivas portarias, em local visível, o mesmo texto previsto no artigo 6º.

Art. 8º – O descumprimento das normas nos artigos 6º e 7º desta Lei implicará as seguintes penalidades:

I – Notificação e advertência na primeira autuação;

II – Multa de 350 (trezentos e cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFIMs, na primeira reincidência;

III – Suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias, cumulado com multa de 600 (seiscentas) UFIMs, na segunda reincidência;

IV – Cancelamento do alvará de funcionamento na terceira reincidência.

Art. 9º – Qualquer cidadão poderá apresentar denúncia do descumprimento desta Lei à Prefeitura Municipal, a qual tomará as medidas cabíveis.

Parágrafo Único – As denúncia poderão ser feitas por escrito e protocoladas na Prefeitura Municipal ou por telefone.



CNPJ
025/07
010

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 – Os recursos provenientes das multas serão depositados na conta do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência e destinados ao financiamento das atividades decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 11 – Para consecução dessa ação deverá ser viabilizada uma linha telefônica para recebimento de denúncias e pronto atendimento.

Art. 12 – A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em, 26 de novembro de 2007.


FRANCISCO ROBERTO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Pacaraima